



LEI Nº. 3.101, DE 05 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, RESIDENTES NA ZONA RURAL E EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO – SP aprovou e eu, **DOMINGOS ANTONIO DE MATTOS**, Presidente da Mesa Diretora, de acordo com o disposto no artigo 47, § 5º da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a execução do transporte dos alunos dos Sistemas municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural e em locais de difícil acesso, sob responsabilidade do governo municipal.

Art. 2º - Para utilizar o transporte escolar o aluno deverá residir na zona rural ou locais de difícil acesso e estar matriculado em escola pública que oferte o ensino fundamental e/ou médio.

§ 1º O transporte escolar constitui na garantia do acesso à educação escolar ao aluno residente na zona rural, mediante transporte de ida e vinda até a unidade de ensino designada pelo Departamento de Educação.

Art. 3º. Para utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se no Departamento Municipal de Educação, anualmente, mediante atestado de matrícula em unidade de ensino público cuja frequência dependa de transporte escolar para ir e vir da zona rural e locais de difícil acesso.



§ 1º Havendo mudança de endereço do aluno na zona rural e outros locais de difícil acesso, o pai ou responsável legal procederá à atualização de endereço do estudante na coordenação de transporte escolar do Departamento Municipal de Educação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, prazo que o Departamento terá para emitir autorização para uso do transporte escolar.

§ 2º Nos roteiros a serem percorridos pelos veículos escolares fica vedada a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados.

Art. 4º - Concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte de profissionais da educação e alunos da rede privada de ensino e de autarquias, devidamente cadastrados, que não implique em alterar itinerários e horários estabelecidos anualmente.

§ 1º Em caso de profissionais da educação com vínculo funcional com o município, a utilização do serviço de transporte escolar está condicionada ao não recebimento de qualquer valor ou gratificação a título de transporte ou deslocamento a local de difícil acesso.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a utilização do transporte escolar está condicionada à existência de vaga no transporte escolar.

Art. 5º - O pedido para utilização do transporte escolar para atividades extraclasse promovidas pela unidade escolar deverá ser feito com antecedência mínima de 4 (quatro) dias, em caráter exclusivo, vinculados à série que frequentam, devendo ser efetuado pela escola requerente, mediante fundamentos técnicos pedagógicos apresentados e deferidos pelo Diretor Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Educação, antes do início de cada ano letivo, através de instrumento



próprio, regulamentará o uso do transporte escolar para as atividades extraclasse.

Art. 6º - O Departamento Municipal de Educação, a cada exercício financeiro anual, através de regulamento, divulgará itinerário estabelecendo linhas mestras, com as respectivas quilometragens, previsão dos locais e horários de embarque e desembarque, início e final da linha, garantindo aos alunos da zona rural o acesso ao ensino escolar público.

§ 1º Na elaboração dos roteiros do transporte escolar será respeitado o percurso pelas estradas gerais/vicinais que não tenham qualquer tipo de porteira, colchete e cerca, não sendo obrigação do município ingressar nas entradas particulares para coletar os alunos nas propriedades.

§ 2º O Município, mediante estudo de caso, poderá suspender, fundir ou alterar itinerários do transporte escolar, atendendo ao interesse da administração pública, sem com isso, ferir direitos elementares.

Art. 7º - O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá a

bordo uma planilha contendo:

- I - itinerário;
- II - relação nominal dos alunos;
- III - escola matriculada;
- IV - idade, série ou ano que estuda;
- V - pai ou responsável;
- VI - contato, caso necessário;
- VII - controle de embarque e desembarque;
- VIII - quilometragem rodada diariamente;
- IX - data e quantidade de combustível colocada a cada abastecimento.

Parágrafo único. O motorista fará regularmente o controle de embarque e desembarque dos alunos que utilizam o transporte escolar.



Art. 8º - O Município manterá em cada veículo o histórico de manutenção do mesmo para efeitos de acompanhamento, controle e fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 9º- Os veículos do transporte escolar adquirido através de convênios e/ou com recursos de outra esfera do governo, somente poderão ser utilizados para finalidade específica da educação.

Art. 10º - Os veículos do transporte escolar adquiridos com recursos próprios vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino poderão ser utilizados para fins públicos, sem prejuízo da finalidade do transporte escolar, desde que seja regulamentado seu uso em ato administrativo específico e excluídas essas despesas no câmputo do financiamento da educação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal "Palácio Oscar de Oliveira Alves", em 05 de abril de 2.013.

matbs
Ver. Domingos Antonio de Mattos
Presidente

Publicada nesta Câmara Municipal em 05 (cinco) de abril de 2013.

[Signature]
Régia Maria Alves F. Ribeiro
Chefe do Serviço Legislativo